

PARECER Nº1709/11 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 285/10

Trata-se do Projeto de Lei nº 285/10, de iniciativa do nobre Vereador Marcelo Aguiar, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de pavimentação ecológica ou permeável nas vias internas dos condomínios verticais e horizontais, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto, mediante o Parecer 568/2011, com elaboração de Substitutivo.

A propositura tem como objetivo, segundo o autor, facilitar a drenagem pluvial e a absorção da água pela superfície por meio da infiltração, visto que o piso permeável captura a água da chuva e permite que ela infiltre diretamente no solo, aliviando o sistema público de drenagem.

As formas intensivas de ocupação do solo urbano, seja por assentamentos irregulares ou por adensamentos produzidos a partir de processos imobiliários especulativos, tem provocado o aumento crescente do nível de impermeabilização do solo, o que dificulta a absorção das águas pluviais, que escoam para os canais de drenagem em grande quantidade e com alta velocidade, contribuindo, juntamente com outros fatores, para a ocorrência de alagamentos e enchentes, além de problemas de saúde pública.

A elevação da impermeabilidade do solo, especialmente em áreas urbanas, também intensifica o aparecimento das "ilhas de calor", fenômeno que acarreta o aumento de temperatura em determinadas regiões da cidade.

A proporção de áreas ocupadas pelo sistema viário em loteamentos ou condomínios costuma ser significativa, e as medidas preconizadas no projeto contribuem para a atenuação da velocidade de escoamento das águas pluviais e da temperatura local.

Dessa forma, em vista dos seus benefícios ambientais, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do presente projeto de lei, sugerindo, no entanto, a elaboração de um Substitutivo ao Substitutivo apresentado pela Comissão de constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme o texto a seguir, para melhor caracterizar o que se denomina "asfalto ecológico" e especificar as condições para a escolha do tipo de pavimentação mais adequado.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 285/2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de pavimentação ecológica ou permeável nas vias internas dos condomínios verticais e horizontais, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os conjuntos de edificações organizados de forma horizontal ou vertical, implantados no Município de São Paulo, a partir da vigência da presente lei, são obrigados a adotar o uso de pavimentação ecológica ou permeável nas suas vias internas.

§ 1º. Entende-se por pavimentação ecológica ou permeável, todo o tipo de pavimentação que permite um melhor escoamento e absorção da água, tais como:

I- blocos de concreto do tipo intertravado;

II- blocos vazados;

III- asfalto ou concreto porosos;

IV- agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil;

V- asfalto-borracha, também chamado Asfalto Ecológico, caracterizado pela adição de pó de borracha à massa asfáltica;

§ 2º. A determinação do tipo de pavimentação a ser implantado estará sujeita às condições físicas e ao tipo de tráfego da via.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – notificação preliminar de advertência, concedendo prazo para regularização.

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na hipótese de não ser efetuada a regularização no prazo concedido.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/11/2011.

Paulo Frange – PTB - Presidente

Quito Formiga – PR – Relator

Chico Macena – PT

Juscelino Gadelha - PSB

Toninho Paiva - PR

Tião Farias – PSDB